



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

*Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer critérios objetivos para determinação de uso de monitoração eletrônica obrigatória e imediata de agressores, e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer critérios objetivos para determinação de uso de monitoração eletrônica obrigatória e imediata de agressores, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*“Art. 12-E. A monitoração eletrônica do agressor, de que trata o art. 12-D, será aplicada de forma imediata e automática quando verificada a presença de pelo menos um dos seguintes critérios objetivos:*

*I – descumprimento, por parte do agressor, de medida protetiva de urgência anteriormente imposta;*

*II – cometimento, por parte do agressor, de qualquer infração penal em desfavor da vítima;*

*III – obtenção de elementos informativos indicando risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes.*

*Art. 12-F. A decisão que determinar o monitoramento eletrônico terá força executiva, nos termos do inciso XII do art. 784 do CPC, ficando o agressor obrigado a ressarcir o Poder Público, de maneira proporcional ao período de uso, todos os custos relativos ao*

Apresentação: 16/06/2026 17:54:13.283 - Mesa

PL n.3146/2026





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

*monitoramento eletrônico, às expensas do seu patrimônio individual.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 16/06/2026 17:54:13.283 - Mesa

PL n.3146/2026





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 15.383, de 2026<sup>1</sup>, representou avanço significativo ao prever a forma imediata da monitoração eletrônica em situações de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes, permitindo que tanto a autoridade judicial quanto o delegado de polícia (em localidades sem comarca) determinem a medida. Contudo, referido diploma legal deixou margem à discricionariedade e à conveniência do agente público, fatores que, na prática, têm comprometido a efetividade da proteção às vítimas. Nesse contexto, o presente projeto surge como instrumento necessário para suprir essa lacuna, instituindo critérios objetivos que tornem automática e imediata a aplicação da monitoração eletrônica, reduzindo a subjetividade nas decisões e garantindo maior celeridade e eficácia à tutela das mulheres em situação de violência.

A proposta estabelece que a monitoração eletrônica será aplicada de forma imediata e automática sempre que verificada a presença de pelo menos um dos seguintes critérios objetivos: descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta; cometimento de qualquer infração penal contra a vítima; ou existência de elementos informativos que indiquem risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes. Tais critérios conferem segurança jurídica e previsibilidade ao sistema, eliminando a discricionariedade que muitas vezes resulta na não aplicação da medida por falta de avaliação subjetiva do agente público. Dessa forma, desde o registro do boletim de ocorrência, já se verificam condições objetivas que autorizam a monitoração, tornando o processo mais célere e eficiente.

Ademais, é relevante observar que a falta de materiais, de recursos ou de tornozeleiras eletrônicas por parte do Poder Público não pode constituir óbice à proteção das vítimas. O projeto, nesse sentido, inova ao prever que o agressor será obrigado a ressarcir o Poder Público de todos os custos relativos ao monitoramento eletrônico, de forma proporcional ao período de uso, às despesas de seu patrimônio individual. Tal medida impede que o agressor se beneficie da própria inércia ou da insuficiência estatal, além de desestimular a prática violenta, na medida em que transfere ao autor da agressão o ônus financeiro da vigilância eletrônica. Destaca-se que o ressarcimento deverá recair exclusivamente sobre o patrimônio do agressor, seja ele investigado, acusado, preso ou condenado, sem qualquer impacto na esfera patrimonial da vítima ou de seus dependentes.

1 Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/lei/115383.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115383.htm#art2)>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP**

Outro aspecto inovador e de relevante impacto prático é a atribuição de força executiva à decisão que determinar o monitoramento eletrônico, nos termos do inciso XII do art. 784 do Código de Processo Civil. Isso significa que a referida decisão judicial configurará título executivo extrajudicial, permitindo a cobrança direta e imediata dos custos do monitoramento junto ao agressor, sem a necessidade de ação de conhecimento autônoma. Essa sistemática confere maior efetividade à medida, garantindo que o Poder Público seja ressarcido de forma célere e que o agressor arque, desde logo, com as consequências financeiras de seus atos.

A realidade do Estado de São Paulo, que registra altos índices de violência doméstica<sup>2</sup>, evidencia a urgência de medidas mais rigorosas e efetivas. O presente projeto, portanto, dialoga com essa demanda social, propondo solução prática e viável para um problema que afeta milhares de mulheres diariamente.

Diante do exposto, revela-se inequívoca a necessidade e a oportunidade da presente proposição, que aperfeiçoa o sistema de proteção às mulheres ao substituir a discricionariedade por critérios objetivos, ao garantir agilidade da medida, ao transferir os custos do monitoramento ao agressor e ao conferir força executiva à decisão judicial. Assim, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do referido projeto, em prol do fortalecimento da Lei Maria da Penha e da efetiva proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

Gabinete Parlamentar, 16 de junho de 2026.

Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**  
(PL/SP)

2 São Paulo registra alta em casos de violência contra mulheres, disponível em: <  
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2026-06/sao-paulo-registra-alta-em-casos-de-violencia-contra-mulheres>>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel. (61) 3215-5533 | [dep.cezinhademadureira@camara.leg.br](mailto:dep.cezinhademadureira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260003364600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

